

DEEPFAKES PORNOGRÁFICAS NÃO CONSENSUAIS: A BUSCA POR UM MODELO DE CRIMINALIZAÇÃO

NON-CONSENSUAL DEEPFAKE PORN: SEARCHING FOR A MODEL OF CRIMINALIZATION

PAULO GUSTAVO LIMA E SILVA RODRIGUES

Doutorando em Ciências Jurídico-Criminais (Universidade de Lisboa). Mestre em Direito Público (Universidade Federal de Alagoas – 2018). Analista Judiciário do Tribunal de Justiça de Pernambuco.
Lattes: [http://lattes.cnpq.br/4136000039136925].
ORCID: [https://orcid.org/my-orcid?orcid=0000-0001-6670-6557].
rodrigues.paulogustavo@gmail.com

DOI: [https://doi.org/10.5281/zenodo.8380977].

Recebido em: 29.06.2022
Aprovado em: 08.08.2023
Última versão do autor: 23.08.2023

ÁREAS DO DIREITO: Penal; Digital

RESUMO: O fenômeno das *deepfakes* é relativamente recente e potencialmente devastador. A possibilidade de manipulação de imagens e vídeos para inserção do rosto e voz de pessoa alheia traz consigo diversas perspectivas lícitas e ilícitas de utilização. Apesar da possibilidade de uso da tecnologia em estruturas comerciais e contratualmente legítimas, é sabido que a diluição das fronteiras da realidade em materiais audiovisuais de massa pode ser utilizada para violência de gênero consistente na humilhação pública da sexualidade feminina. O presente trabalho buscará compreender o fenômeno nesta perspectiva, sob uma ótica criminológica, de modo a contribuir para a identificação de elementos essenciais para um processo de criminalização. Neste contexto, identificar-se-ão quais contribuições podem ser extraídas das construções

ABSTRACT: The phenomenon of deepfakes is relatively recent and potentially devastating. The possibility of images and videos manipulation to insert the face and voice of another person brings with itself several legal and illegal perspectives of use. Despite the possibility of using the technology in commercial and contractually legitimate ways, it is known that the dilution of the boundaries of reality in mass audiovisual materials can be used for public humiliation of female sexuality. The present work will seek to understand the phenomenon in such perspective, from a criminological perspective, in order to contribute to the identification of essential elements for a criminalization process. In this context, it will seek to identify which contributions can be extracted from the existing normative constructions. Deepfakes are studied as an evolution in the image-based sexual abuse,

normativas já existentes. Estuda-se as *deepfakes* como uma evolução no abuso sexual da imagem, em que o ofensor não depende da voluntariedade da vítima na produção do material pornográfico, mas está livre para desenvolver artificialmente o comportamento sexual que julga mais ofensivo à sua dignidade sexual. Serão apresentados e estudados os modelos trazidos por legislações estrangeiras em busca da construção de um tipo ideal que contemple a esfera punitiva mas igualmente atenda às necessidades de controle das redes para mitigar o compartilhamento desenfreado deste tipo de material.

PALAVRAS-CHAVE: *Deepfake* – Pornografia não consensual – Abuso sexual da imagem – Liberdade sexual – Controle da internet.

in which the offender does not depend on the willingness of the victim in participating in the sex scene, but is free to artificially develop the sexual behavior that he deems most offensive to her sexual dignity. The criminal models brought by foreign legislation will be presented and studied in search of the construction of an ideal type that contemplates the punitive sphere but also meets the needs of control of networks to mitigate the unbridled sharing of this type of material.

KEYWORDS: *Deepfake* – Non consensual pornography – Image-based sexual abuse – Sexual freedom – Internet control.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Compreendendo o fenômeno das *deepfakes* e suas implicações modernas. 2.1. As perspectivas atuais de utilização legítima da tecnologia. 2.2. Os principais problemas decorrentes das *deepfakes*. 3. As *deepfakes* pornográficas não consensuais: a tecnologia a serviço da misoginia. 3.1. As *deepfakes* como instrumentos de *slut shaming* e a criação artificial de comportamentos. 3.2. As dificuldades de controle e reparação da pornografia virtual. 4. É legítima a criminalização das *deepfakes* pornográficas não consensuais?. 4.1. Qual o bem jurídico a ser protegido?. 4.2. Há relevância penal na produção e posse, ou apenas no compartilhamento?. 4.3. A qualidade da montagem como elemento típico necessário. 5. Os modelos existentes de criminalização e a busca pelo modelo ideal. 5.1. Código Penal brasileiro e a necessidade pragmática de clareza na escolha dos elementos normativos. 5.2. Austrália e as obrigações acessórias. 5.3. Estados Unidos da América e a preocupação centralizada no uso político. 5.4. A necessidade de mecanismos de responsabilidade de *sites* hospedeiros. 6. Conclusão. 7. Referências. 8. Legislação.

1. INTRODUÇÃO

Noelle Martin era uma estudante de direito australiana de 18 anos de idade que, certo dia, em 2012, resolveu fazer uma busca reversa de uma de suas fotos no *Google*, apenas por curiosidade, para buscar menções ou postagens em sua referência nas redes sociais de amigos. O que lhe apareceu, contudo, foram centenas de imagens explícitas em que estava nua ou performando atos sexuais gráficos. Isso a deixou completamente desorientada, já que nunca tinha tido sequer um namorado ou tirado aquelas fotos¹. À época, a busca por

1. SCOTT, 2020.

soluções restou inevitavelmente frustrada ante a ausência de regulamentação para montagens de imagens sexuais.

Seis anos depois, contudo, esse pesadelo pessoal atingiu níveis absurdos. Noelle Martin descobriu então que haviam feito uma *deepfake* com suas fotos, compartilhando mais de um vídeo em que aparece em cenas de sexo explícito, todos marcados com *hashtags* #NoelleMartin, #Feminist, #Amateur, para não restar dúvidas quanto à identidade da vítima representada, além de a descrição do vídeo identificá-lo como uma cena real de sexo praticado por ela². “Eu assisti enquanto meus olhos encaravam a câmera, enquanto minha própria boca se mexia. Era convincente, até para mim”, disse ela em entrevista³.

Noelle não foi a única. Nos últimos anos, casos similares ganharam cada vez mais popularidade e relevância na internet. Chama-se de *deepfake* a montagem ultrarrealista em que o rosto de uma pessoa é sobreposto ao corpo de outra em um vídeo, podendo ainda ser conjugada com manipulação de voz, por intermédio de sistemas de inteligência artificial, de modo a induzir uma falsa percepção quanto ao participante daquele vídeo⁴. Como o algoritmo foi treinado com os diferentes ângulos e microexpressões do rosto humano, e como ele se movimenta em diferentes expressões⁵, é capaz de replicar com perfeição e transformar o rosto daquela pessoa no de qualquer outra pessoa que se pretenda.

Esse tipo de manipulação não é novidade na indústria do entretenimento, sendo usada com abundância pelos estúdios de Hollywood em suas películas há vários anos. Todavia, com a popularização da tecnologia, o domínio sobre os corpos e as imagens das pessoas saiu das mãos de um pequeno grupo de técnicos especializados em efeitos especiais e alcançou qualquer pessoa com um computador portátil e um conhecimento básico de programação.

Como acontece com toda tecnologia que se populariza, ela rapidamente foi apropriada por agressores sexuais como um instrumento de vitimização feminina. Inicialmente direcionada à materialização de fantasias em face de celebridades – as primeiras *deepfakes* assim denominadas eram com as atrizes Gal Gadot e Scarlett Johansson –, logo os ofensores perceberam que poderiam fazer vídeos realistas de suas vizinhas, professoras, alunas, ex-namoradas etc.

Enquanto as montagens não detinham qualidade ou credibilidade suficiente para passar como reais, o problema inspirava pouca preocupação do Direito Penal, já que, embora causassem danos à intimidade e à honra das pessoas envolvidas, se resolveriam no âmbito da responsabilidade civil ou dos crimes contra a honra já porventura regulamentados pelos ordenamentos.

Todavia, a evolução da tecnologia está borrando essas fronteiras, tornando cada vez mais difícil perceber quais vídeos são reais e quais não o são, a transmutar as *deepfakes* pornográficas em verdadeiras armas a serviço de agressores que desejam desencadear um

2. Idem.

3. Idem. No original: “I watched as my eyes connected with the camera, as my own mouth moved. It was convincing, even to me”.

4. HARRIS, 2019.

5. ÖHMAN, 2020.

processo de vitimização sexual de enorme lesividade. Nessa nova perspectiva, essa investigação pretende compreender, sob uma perspectiva criminológica, como o fenômeno atualmente se articula de modo a buscar um modelo ideal de regulamentação na esfera do Direito Penal.

Essa preocupação é relevante especialmente se observado o contexto de anomia que impera na grande parte dos sistemas de justiça penal, cuja desproteção específica acaba por inspirar insegurança às vítimas e revitimização por carência de proteção estatal adequada.

Antes que se chegue ao objetivo final propositivo, contudo, é imperioso debruçar-se analítica e criminologicamente sobre o fenômeno como um todo, sendo esse o objetivo da primeira seção: apresentar as modalidades inofensivas de utilização da tecnologia, de modo a evitar que as regulamentações venham a tolhê-las ou que impliquem a suspensão no desenvolvimento tecnológico.

A partir daí, imperioso que se compreenda como as *deepfakes* se encaixam em face dos estudos que já se possui sobre a resignificação da violência de gênero nas relações virtuais, o que será feito na seção 3, a fim de perceber se há algum ponto de partida, nas condutas misóginas violentas já conhecidas e tipificadas, que possa servir de parâmetro.

Com essas premissas criminológicas estabelecidas, passar-se-á na seção 4 à análise da legitimidade da criminalização e dos elementos dogmáticos necessários à proteção efetiva dos bens jurídicos envolvidos nesse tipo de conduta, conduzindo a uma proposta de regulamentação criminal que melhor enfrente o fenômeno, não apenas no sentido repressivo, mas preventivo e cautelar, dos interesses das mulheres afetadas. Ao final, da seção 5, analisar-se-á a legislação já existente em alguns países, para se verificar seus méritos e fragilidades.

2. COMPREENDENDO O FENÔMENO DAS *DEEPFAKES* E SUAS IMPLICAÇÕES MODERNAS

Para que seja possível discutir propostas de regulação criminal de uma determinada conduta, em especial aquelas que envolvem moderna tecnologia ainda em processo de pleno desenvolvimento, é imprescindível que elas sejam compreendidas em sua totalidade, vislumbrando não apenas as utilizações potencialmente lesivas a bens jurídicos relevantes, bem como as que venham a ser úteis aos processos legítimos de interação social, e que devam ser mantidas ao largo da incidência normativa.

Em relação ao *deepfake*, necessário que se remeta a 2015, quando a Google liberou ao público acesso a uma ferramenta interna da companhia chamada TensorFlow, por eles utilizada para o desenvolvimento de algoritmos de inteligência artificial. Desde então, a capacidade técnica para a utilização e o aprimoramento de uma das tecnologias mais revolucionárias dos novos tempos, comparada pelo CEO da Google à descoberta da eletricidade e do fogo⁶, passou a ser acessível e gratuita a qualquer um com um *laptop* e conhecimento básico de programação.

6. SCHLEIFER, 2018.

RODRIGUES, Paulo Gustavo Lima e Silva. *Deepfakes* pornográficas não consensuais: a busca por um modelo de criminalização.

Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 199. ano 31. p. 277-311. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2023.
DOI: [https://doi.org/10.5281/zenodo.8380977].

A abertura do código do TensorFlow inegavelmente contribuiu para um grande salto no desenvolvimento de tecnologias, valendo destacar sua utilização na medicina para a idealização de programas que envolvem detecção precoce de câncer, identificação de retinopatia diabética⁷, até mesmo recentes tentativas de usar esses programas para detectar Covid-19 por análise de imagens de radiografias.

Apesar disso, também levou a um fenômeno distinto, muito mais moralmente questionável e juridicamente obscuro, hoje chamado de *deepfake*⁸. A ideia-base dessa tecnologia já existia antes, destacando-se em pesquisas nesse sentido a Universidade de Montreal⁹ e a de Stanford, o Max Planck Institute Universidade de Erlangen-Nuremberg¹⁰. A disponibilização gratuita dessa ferramenta ao grande público levou a uma expansão desenfreada e facilitada, permitindo sua utilização para fins diversos do originalmente pretendido. Trouxe consigo, também, uma preocupação imensa pelo seu inegável potencial de diluição das fronteiras do que é percebido como verdadeiro e o que é percebido como falso.

A expressão *deepfake* surgiu em novembro de 2017, quando, na plataforma Reddit, um usuário com o apelido de “/Deepfakes” utilizou o TensorFlow para desenvolver um programa e transportar o rosto de celebridades como Gal Gadot e Scarlett Johansson para o corpo de atrizes pornôs em vídeos dessa natureza¹¹. O Faceset (conjunto de imagens base alimentadas no *software*) consistia em fotos de redes sociais, vídeos de Youtube, material publicitário e google imagens, todas de acesso público e sem restrições específicas de privacidade.

Percebeu-se, então, quão acessível e eficaz havia se tornado a tecnologia para a manipulação de vídeos e a inserção artificial de rostos e vozes, outrora restrita a equipes de efeitos especiais de estúdios hollywoodianos. Essa acessibilidade, aliada à velocidade com que as informações e tecnologias se popularizam na internet, fez com que virasse um fenômeno dos mais relevantes e preocupantes.

2.1. As perspectivas atuais de utilização legítima da tecnologia

As *deepfakes* hoje já possuem quatro perspectivas identificadas de utilização¹², apesar de que outras sempre possam surgir. Como lembra Claudia Cesari, qualquer pretensão de limitar o campo de aplicação de novas tecnologias sempre peca pela incompletude, ou, ao menos, pela rápida obsolescência¹³.

Não haverá nesta investigação um aprofundamento teórico em todas as implicações – legais e sociais – dessas modalidades, já que não é essa sua proposta. Limitar-se-á a

7. “Inteligência Artificial na Telemedicina: como o TensorFlow é usado”, *Portal Telemedicina*, 12 dez. 2017. Disponível em: [https://portaltelemedicina.com.br/blog/inteligencia-artificial-na-medicina-tensorflow].

8. GERSHGORN, 2018.

9. GIESEKE, 2020, p. 1487.

10. SCOTT, 2020.

11. HARRIS, 2019.

12. MESKYS et al., 2020.

13. CESARI, 2019, p. 1169.

apontá-las apenas como forma de evitar uma demonização da tecnologia e fugir de propostas que conduzam ao seu banimento ou restrição excessiva, à revelia de benefícios que porventura dela possam surgir.

Dessas quatro perspectivas, entendem-se duas como legítimas, em uma perspectiva de processos de interação social que devem permanecer ao largo de uma intervenção penal democraticamente orientada.

Uma delas é a do uso comercial licenciado, notadamente com intenção de redução de custos ou gestão de imagem pessoal. Atores e atrizes podem estabelecer cláusulas em contratos com estúdios em que determinadas cenas de sexo ou nudez possam ser feitas com uso dessa tecnologia, para que delas não precisem participar fisicamente. A família de atores falecidos pode autorizar a reconstrução de sua imagem para determinadas cenas. Pode-se acordar a utilização do rosto e da voz de determinada celebridade em dezenas de campanhas publicitárias simultâneas, sem que ela precise gravar presencialmente qualquer uma delas. As possibilidades são ilimitadas, e certamente o mercado publicitário e de entretenimento poderá fazer um uso prolífico dessa ferramenta de maneira contratualmente legítima.

Um exemplo recente é o do jogador David Beckham, que gravou um vídeo – em inglês – para uma campanha de prevenção à malária, e que teve seu rosto e voz editados por tecnologia *deepfake* para permitir uma reprodução do vídeo em outras nove línguas diferentes, sob as quais não possui domínio, mas como se nelas ele houvesse feito o discurso¹⁴.

Igualmente, a tecnologia tem sido usada como um instrumento lúdico de exploração da criatividade dos usuários da internet. Aplicativos permitem que se criem *memes* ou que o usuário se coloque em cenas de filmes no lugar do protagonista. Outros permitem que se imagine um eventual *recasting* de personagens famosas, como vídeos em que o rosto e a voz do ator Tom Holland são sobrepostos à personagem Marty Mcfly na película “De Volta para o Futuro”, originalmente interpretado por Michael J. Fox¹⁵.

Embora essas situações finais possam gerar alguma discussão no campo dos direitos autorais, da gestão de dados pessoais e da responsabilidade civil e contratual, usualmente não são contempladas em propostas de criminalização pelas cláusulas de exceção protetoras de sátiras e paródias como manifestações da liberdade de expressão e *fair use* de direitos de imagem¹⁶.

Nesse contexto, qualquer proposta de criminalização das *deepfakes* deve trazer consigo uma normatização do conteúdo a ser proibido ou da finalidade da produção daquela montagem, sob pena de atingir manifestações legítimas de liberdade de expressão e criatividade artística.

14. O vídeo pode ser acessado pelo link: [www.youtube.com/watch?v=QiiSAvKJIHo]. David Beckham speaks nine languages to launch Malaria Must Die Voice Petition.

15. O vídeo pode ser acessado pelo link: [www.youtube.com/watch?v=8OJnkJqkyio]. Robert Downey Jr. and Tom Holland in Back to the future.

16. MESKYS et al., 2020, p. 29.

2.2. Os principais problemas decorrentes das deepfakes

A grande preocupação com o fenômeno, nas discussões como atualmente se apresentam, advém dos estudiosos de violência de gênero e da ciência política.

As *deepfakes* têm sido utilizadas com relevância para fins políticos, visando criar discursos ou vídeos de autoridades governamentais para danos à reputação, distorção de discursos ou construção de tensões diplomáticas. É devastadora a perspectiva de se poder criar montagens críveis de adversários políticos e introduzi-las como verdadeiras no contexto de uma campanha eleitoral, especialmente em uma época de proliferação de *fake news*¹⁷.

Em um caso recente, elas desempenharam papel significativo em uma crise política instaurada no Gabão. Desde outubro de 2018, o Presidente Ali Bongo estava fora do país, em tratamento médico, sem ser visto em público, o que gerou suspeitas na população e nas instituições acerca de sua saúde. Houve relatos de que teria falecido. Na passagem de ano, Bongo divulgou um vídeo com seu tradicional discurso de ano novo, vídeo esse que, por sua estranheza quanto à aparência e postura do Presidente, teria levado diversos políticos de oposição a alegar tratar-se de uma *deepfake*. Por não estarem os militares convencidos acerca do bem-estar do Presidente, promoveram uma tentativa malsucedida de golpe de estado¹⁸.

Embora análises técnicas posteriores do vídeo tenham sido inconclusivas, é de se observar que a simples existência dessa tecnologia e a desconfiança quanto à sua utilização já foram suficientes para desencadear uma tentativa de *coup d'État*. Imagine-se a criação de vídeos de políticos a aceitar propinas, de soldados a cometer crimes, Presidentes a declarar guerras, terroristas que anunciam ataques¹⁹, entre outros. Todos eles possuem potenciais inimagináveis de danos políticos e humanitários.

De outra banda, imagine-se vídeos reais de atos dessa natureza, em que a pessoa envolvida inicie uma contraargumentação política de descrédito ao argumento de se tratar de *deepfake*. Esse tipo de tecnologia tem o potencial de gerar dúvidas acerca de todo e qualquer vídeo lançado²⁰, transformando um dos mais importantes instrumentos de convencimento público e instigação de massas (audiovisual) em mais uma ferramenta ratificadora de vieses. A pessoa acreditará no que lhe convir, e nem um vídeo em sentido contrário lhe convencerá.

No campo político, contudo, é costume se lidar com pessoas de estratos muito elevados de poder, que possuem à sua disposição recursos e equipes de inimagináveis capacidades para atuar em uma disputa de espaços, narrativas e dinâmicas virtuais. Podem agir para minimizar rapidamente os danos desse tipo de desconfiança ou fraude. A regulação dos efeitos políticos e morais e a eventual necessidade de criminalização partem de premissas completamente distintas daquelas relacionadas à sua utilização como instrumento de violência de gênero.

17. HALL, 2018.

18. CAHLAN, 2020.

19. DELFINO, 2019, p. 895.

20. HALL, 2018, p. 59.

Por opção temática e metodológica, este trabalho se dedicará apenas às *deepfakes* pornográficas não consensuais, embora se perceba que muitas das discussões podem contemplar as problemáticas éticas e jurídicas que envolvem as demais utilizações da tecnologia.

Nesses casos, a vítima se encontra em situação de hipossuficiência em um contexto de relações de poder instituídas pela violência de gênero e a idealização de um regulamento criminal e civil deve partir desses pressupostos de poder, sob pena de incidir em inocuidade.

3. AS DEEPFAKES PORNOGRÁFICAS NÃO CONSENSUAIS: A TECNOLOGIA A SERVIÇO DA MISOGINIA

Como já exposto, esta investigação se concentra na utilização da tecnologia *deepfake* a serviço da pornografia não consensual feminina, vale dizer, de que forma o aparato social de misoginia se apropriou de uma inovação tecnológica para ramificar as possibilidades de vitimização das mulheres em sua dignidade sexual.

A plataforma Reddit eventualmente baniu o usuário “/Deepfake”, mas as possibilidades fetichistas dessa tecnologia já haviam sido expostas aos olhos do público consumidor desse conteúdo e, dali em diante, ela se popularizou imensamente. Além de celebridades, usuários vislumbraram a perspectiva de transformar suas amigas em atrizes pornôs, suas professoras, as mães de seus amigos, suas ex-namoradas ou mulheres com as quais tenham desavenças. Rapidamente surgiram aplicativos e *softwares* como FakeApp ou DeepNude, fóruns hospedados em plataformas como 4chan, 8chan e Voat, além de comunidades específicas, como “Mr. DeepFake”, nas quais há compartilhamento e encomendas de vídeos dessa natureza.

Embora haja variação de preços baseada na qualidade e duração do vídeo, uma *deepfake* pode ser encomendada por um valor tão baixo quanto três dólares, com prazo de entrega de dois dias, exigindo-se normalmente um Faceset de aproximadamente 250 fotos da vítima, retiradas de mídias sociais²¹. A dificuldade inicial, relativa a localizar um vídeo pornô em que a atriz apresente o mesmo padrão corporal da vítima para conferir maior verosimilhança à montagem (Bodyset), foi rapidamente superada. Hoje existem *softwares* que fazem a busca por meio de sistemas de reconhecimento para localizar o vídeo ideal para a montagem²².

Alguns autores sustentam que essa tecnologia representou o próximo passo do fenômeno conhecido como pornografia de vingança²³. Entretanto, filiamo-nos àqueles que compreendem a problemática da exploração de pornografia não consensual como algo muito mais amplo do que essa opção de nomenclatura parece transparecer, já que há diversas situações não movidas necessariamente por vingança, mas por extorsão, voyeurismo ou

21. ADJER et al., 2019, p. 5.

22. COLE, 2018.

23. DELFINO, 2019.

mesmo exploração comercial²⁴. Assim, ao revés de chamarmos de uma evolução da pornografia de vingança, preferimos analisá-la como uma nova faceta do fenômeno da pornografia não consensual ou, como chamam Powel e Henry, abuso sexual baseado na imagem (*Image-Based Sexual Abuse*)²⁵.

Uma nova expressão ainda mais devastadora destaca-se, já que não se depende mais da disposição ou do consentimento da mulher na criação desse conteúdo. Ao invés de disponibilizar *online* imagens privadas que lhe foram confiadas em um relacionamento, explorar habilidades técnicas para *hackear* os dispositivos informáticos da mulher ou mesmo para capturar furtivamente imagens indesejadas, o ofensor pode simplesmente criar essas imagens e vídeos a partir das fotografias de mídias sociais e compartilhá-las como verdadeiros atos sexuais da pessoa representada.

Confere-se, àquilo que já foi chamado de voyeurismo agressivo²⁶, uma perigosa proatividade. O prazer do olhar, não mais movido unicamente pelo erótico, senão também por um processo de intencional e simbólica violência, agora permite uma expansão dessa violência a partir da materialização das fantasias do agressor sobre a imagem sexual da vítima.

Há registros esparsos de *deepfakes* pornográficas a envolver homens, mas elas se destinam majoritariamente a finalidades políticas e eleitorais. No Brasil, um caso ganhou repercussão quando, nas eleições para o Governo do Estado de São Paulo em 2018, vazou nas mídias sociais uma filmagem do então candidato João Dória, casado, em um ato sexual com várias mulheres. Análises periciais do vídeo revelaram que se tratava de uma montagem com a sobreposição de seu rosto²⁷.

Não se pode ignorar, contudo, que o direcionamento das estruturas de produção desses vídeos e dos *softwares* é predominantemente imaginado em detrimento de mulheres. Segundo o relatório de 2019 da Deepttrace, entidade de monitoramento dessa tecnologia, nos cinco maiores *sites* de hospedagem de *deepfakes* pornográficas, 100% dos vídeos disponibilizados são de mulheres²⁸, enquanto essa proporção caía para 39% quando se dirigia a pesquisa para *sites* não pornográficos, como o Youtube. Um dos *softwares* mais populares, o DeepNude, não funciona adequadamente quando lhe é apresentada uma imagem fenotipicamente masculina, simplesmente lhe sobrepondo uma genitália feminina²⁹.

Embora as conclusões deste trabalho não possam ser de tal sorte restritivas que excluam de sua consideração as *deepfakes* que envolvem vítimas homens, o estudo criminológico desse fenômeno deve se orientar necessariamente sob uma perspectiva de compreensão do posicionamento da mulher nessa equação. Não há como se estudar esse fenômeno moderno e todas as suas implicações sob a ótica da vítima homem, sob o risco de se eliminar

24. POWEL; HENRY, 2017.

25. POWEL; HENRY, 2017, p. 119.

26. FARIA; ARAÚJO; JORGE, 2015, p. 668.

27. QUINTELA, 2018.

28. ADJER et al., 2019, p. 2.

29. GIESEKE, 2020, p. 1482.

completamente o fato de que ele se fundamenta numa lógica de controle e apossamento da sexualidade feminina e do corpo da mulher.

Entende-se, como Elaine Pimentel³⁰, que a negação das peculiaridades das diferenças de gênero no estudo criminológico consiste em grave ameaça à compreensão da dinâmica da própria criminalidade, de modo que o estudo de determinados delitos, como o presente, exige esse corte epistemológico, sob pena de se ignorar os aspectos ideológicos mais amplos que o orientam. Cuida-se de uma investigação que pretende perceber a condição feminina e a experiência das mulheres como parâmetro para a definição das condições teóricas de desenvolvimento de alternativas penais a um fenômeno que lhes afeta mais direta e severamente, como é defendido pela Criminologia Feminista³¹.

3.1. As deepfakes como instrumentos de slut shaming e a criação artificial de comportamentos

Embora a produção das *deepfakes* possa ser movida simplesmente por um desejo de satisfação pessoal de fantasias sexuais do agente, é inegável que o seu compartilhamento em mídias sociais é orientado por uma lógica de *slut shaming*, assim chamado o processo social de menosprezo e degradação à mulher que viole as expectativas culturais de conduta sexual esperada de seu gênero.

Daí se compreende por que o fenômeno é direcionado às vítimas mulheres e sob essa ótica deve ser estudado. É sobre o corpo feminino que majoritariamente se constroem as expectativas de comportamento e a disciplina de controle da sociedade. É sobre elas que paira uma expectativa de castidade ou pureza, permitindo-se apenas aos homens um comportamento sexual livre de padrões preestabelecidos, salvo em regra o da heterossexualidade.

Há de se observar que, seja qual for a sua motivação, o compartilhamento não consensual de pornografia possui impacto negativo muito maior nas mulheres justamente por isso³². A divulgação de cenas pornográficas masculinas em geral reforça os estereótipos do garanhão, sedutor e viril, a atuar como instrumento de reforço de autoestima e aclamação em seus círculos de convivência. Em relação à mulher, dado o choque com os estereótipos de comportamento sexual do gênero feminino, os efeitos são contrários e significativamente mais deletérios.

As *deepfakes* ainda trazem consigo uma agravante. Outrora era comum o conselho “melhor não fazer”, quando se lidava com a discussão sobre a divulgação não consentida de material pornográfico, conselho esse que, embora problemático por “traz(er) implícitas convenções de gênero e sexualidade que associam o desejo e comportamento sexual masculino à predação, ao passo que às mulheres caberiam freios, precaução e controle”³³, ainda assim apresentava uma vertente pragmática em face de possíveis violências.

30. PIMENTEL, 2008.

31. MENDES, 2014.

32. SYDOW; CASTRO, 2017, p. 76.

33. LINS, 2017, p. 260.

Diante desse novo fenômeno, esse conselho hoje não mais se sustenta, já que o ofensor pode criar artificialmente uma cena de sexo com a vítima sem que ela tenha tido participação alguma naquele ato, a desenvolver artificialmente o comportamento sexual “desviado” com o qual pretende agredi-la e humilhá-la.

Parecia ser condição *sine qua non* para o *slut shaming* que a vítima fosse uma *slut*, ou seja, que de alguma forma ela violasse os padrões socioculturais de performance sexual que eram esperados ou considerados adequados ao seu gênero, ao menos sob a visão do agressor. Não mais. Mesmo que a mulher hoje se comporte dentro de todos os limites que o patriarcado e a estrutura social da misoginia lhe ditem, ainda assim estará sujeita à humilhação pública de sua sexualidade caso assim deseje um ofensor (ou ofensora) em posse dessa tecnologia.

A partir do momento em que a sexualidade é construída socialmente como um aparato de poder e controle, as instâncias sociais de agregação desenvolvem padrões distintos de sexualidades aceitas e sexualidades reprovadas. Instâncias religiosas veem com bons olhos apenas relações matrimoniais tradicionais e destinadas à procriação. Instâncias familiares não religiosamente orientadas costumam ter mais aceitabilidade para a sexualidade pré-matrimonial, mas reprovam relações grupais, não monogâmicas ou extraconjugais. Práticas limítrofes como a pornografia, o sadomasoquismo e o fetichismo, contudo, sempre trazem especial tensão para esses dispositivos de controle³⁴.

Nesse contexto é que a *deepfake* traz o seu potencial mais assustador, já que o ofensor poderá escolher qual aparato de controle irá movimentar e qual estigma específico irá afetar. Pode ele criar artificialmente o comportamento que idealiza ser o mais lesivo possível à dignidade sexual daquela mulher. No estado da Pensilvânia, nos Estados Unidos da América, por exemplo, a mãe de uma adolescente colegial teria criado um vídeo *deepfake* de um grupo de animadoras de torcidas (*cheerleaders*) nuas, apenas a beber e fumar, com o intuito de vê-las expulsas da equipe, a fim de abrir espaço para sua filha³⁵, já que julgou ser essa situação suficiente para a finalidade pretendida.

Caso uma cena tradicional de sexo não venha a causar o dano esperado, por ser a vítima pessoa de quem já se espera determinado comportamento e do qual não se envergonhe, a pessoa ofensora poderá montar um vídeo que envolva uma cena coletiva de sexo, relações homossexuais ou até mesmo cenas com devastador potencial de destruição da imagem pública sexual, como zoofilia ou pedofilia.

É impossível dissociar o *slut shaming* decorrente da divulgação não consentida de material pornográfico (real ou virtual) com uma lógica de objetificação sexual da mulher, assim compreendido o processo de isolamento do corpo da mulher e sua identificação primária como objeto de desejo sexual masculino³⁶, especialmente se considerado que na criação das *deepfakes*, o corpo e a imagem são o objeto primário de manipulação do agente.

34. LINS, 2017, p. 255.

35. Mother ‘used deepfake to frame cheerleading rivals’, *BBC News*, 15 mar. 2021. Disponível em: [www.bbc.com/news/technology-56404038].

36. SZYMANSKI; MOFFITT; CARR, 2011.

Os danos decorrentes desses processos de objetificação e humilhação corporal e comportamental já são bastante estudados e conhecidos. Sob uma perspectiva individual, afetam a ansiedade generalizada, diminuem percepções corporais (como fome ou desejo sexual), geram paranoia (notadamente o medo de ser estuprada), desordens alimentares, depressão e disfunção sexual³⁷. Nos processos de interação social, afetam-se simultaneamente as relações amorosas, familiares, religiosas, acadêmicas e profissionais, já que todas são movimentadas e orientadas pelos aparatos de controle dos estereótipos e estigmas.

Na percepção de uma vaga de emprego, por exemplo, é sabido que cerca de 80% de empregadores conduzem pesquisas virtuais em candidatos, e em cerca de 70% desses casos, os resultados levam a uma decisão negativa, notadamente em casos de fotos inadequadas ou risco à reputação da empresa por comportamentos tidos como desviados³⁸.

Casos conhecidos de vítimas de *deepfakes* pornográficas não consensuais demonstram concretamente como esse fenômeno reproduz e agrava os conhecidos danos produzidos pelo processo de *slut shaming*.

Rana Ayyub é uma jornalista investigativa da Índia que, ao longo dos anos, escreveu diversas reportagens acerca de atos de violência e execuções sumárias promovidas por autoridades governamentais. Em um determinado dia, começou a circular no aplicativo *WhatsApp* um vídeo de 2min20s em que ela aparece em atos sexuais. Cuidava-se de uma *deepfake* promovida por seus desafetos políticos para afetar-lhe a credibilidade³⁹. Passou a sofrer assédios intermináveis em todas as suas redes sociais, nas quais houve compartilhamento de seu nome, telefone e endereço. Recebeu centenas de mensagens com ameaças de estupro e comentários depreciativos sobre seu corpo, associando-o à prostituição.

Esses danos são potencializados pela ausência de mecanismos legais para a responsabilização das pessoas envolvidas e para a eliminação do vídeo das instâncias virtuais⁴⁰, a gerar frustrações e repetições cíclicas do processo de vitimização.

3.2. As dificuldades de controle e reparação da pornografia virtual

Uma das expressões utilizadas no vernáculo português para designar a disponibilização de material pornográfico pessoal na internet é “vazou”. Como destaca Lins⁴¹, “vazar” nesse contexto assume a posição de verbo intransitivo, repleto de significados ocultos facilmente perceptíveis a partir de um único vernáculo. Significa que algo agora está à disposição simultânea de virtualmente todas as pessoas do mundo, sem possibilidades concretas de um controle imediato de acesso. Quando se diz que um vídeo ou uma imagem “vazou” na internet, essa expressão “expõe e esconde, simultaneamente, características de um mundo cada vez mais marcado pela rápida circulação e produção de informações colocadas na rede”⁴².

37. SZYMANSKI; MOFFITT; CARR, 2011, p. 8.

38. CITRON, 2019, p. 1927.

39. AYYUB, 2018.

40. COOK, 2019.

41. LINS, 2017.

42. LINS, 2017, p. 247.

Para que se possa estudar mecanismos de regulação criminal desse tipo de comportamento, importante analisar como se comportam os agentes envolvidos na equação lesiva em face da internet, e de que modo o ambiente virtual assume um papel relevante de criação do ambiente ideal para a ofensa atingir o máximo de sua potencialidade.

É sabido que a internet, outrora, apresentava-se como um espaço de libertação. Na ideia de se poder criar uma *persona* virtual, aliada a uma prometida dissociação de seu mundo real, as pessoas que efetivamente não se enquadravam em um perfil culturalmente aceito viam na internet a possibilidade de criar uma nova vida que lhes permitisse a sociabilidade que a vida real lhes negava. Em um dos aspectos relevantes dessa prometida revolução, entende-se que as mulheres adentraram o espaço cibernético com a expectativa de se libertar das amarras do próprio corpo e da percepção cultural sobre ele⁴³. Havia a pretensão de uma identidade fluida não constricta pelo corpo físico⁴⁴. Buscava-se criar aquilo que se chamou de igualdade informática: “um estado ideal em que todos somos usuários, independentemente de sexo, idade, cor, raça, religião e deficiência física ou mental”⁴⁵.

Hoje já é possível perceber a ilusão ou inocência dessa percepção inicial, diante da constatação notória de que não foi assim que a internet evoluiu. Em sendo ela um espaço de sociabilidade e interação simbólicas, não logrou dissociar-se daquilo que acontece fora da rede, construindo-se, entre o *on-line* e o *off-line*, uma relação de continuidade⁴⁶ – uma continuidade com novas e mais danosas dimensões de violência. Com a percepção das interações virtuais como “não reais”, houve uma flexibilização de padrões éticos, que aliada a uma abstração e ao distanciamento do dano, propiciou a aparição e a expansão de manifestações muito mais agressivas e abusivas⁴⁷.

Lidar com a divulgação não consentida de material pornográfico implica enfrentar três problemáticas específicas da internet: o anonimato, a rapidez e a persistência.

Em um primeiro ponto, ao passo em que o anonimato típico das relações virtuais dilui o superego desenvolvido pelas pessoas em seus espaços reais de interação, conferindo-lhes a coragem e ousadia para condutas que porventura não adotariam, dificulta sobremaneira a identificação dos culpados de crimes virtuais.

Quando se lidava com a responsabilização legal de situações habituais de pornografia de vingança, ou com a divulgação não consentida de material íntimo, tal questão apresentava uma dificuldade, mas ainda assim havia a esperança de um fio de continuidade que permitia uma linha investigativa. Isso porque, à exceção de situações que envolvem *hackers* e invasão de dispositivo informático, a vítima teria ciência do possuidor original daquelas imagens. Vale dizer, se ela enviou aquelas imagens vazadas a um ex-companheiro, a um flerte momentâneo ou a uma pessoa qualquer de seu relacionamento, uma investigação destinada a apurar a responsabilidade criminal já contaria com alguém a partir de quem se

43. SYDOW; CASTRO, 2017, p. 79.

44. POWEL; HENRY, 2017, p. 49.

45. SYDOW; CASTRO, 2017, p. 93.

46. LINS, 2017, p. 262.

47. SYDOW; CASTRO, 2017, p. 71.

poderia proceder às apurações. De outra banda, em tendo sido atuação de *hackers*, é possível em tese uma investigação pericial no aparelho invadido, como tentativa de rastreamento da origem da invasão.

No caso das *deepfakes*, o problema é mais grave. Qualquer pessoa pode extrair as fotos e vídeos voluntariamente disponibilizados pela vítima em suas redes sociais e, a partir deles, construir uma montagem de inteligência artificial, disponibilizar em *sites* hospedeiros ou compartilhar por aplicativos de mensagens como *WhatsApp* e *Telegram*. A identificação do produtor original do material beira o impossível, o que justifica uma preocupação maior na regulamentação criminal dessas condutas, sob uma perspectiva de prevenção geral.

Por outro lado, essa dificuldade se alia à rapidez com que as informações são transmitidas dentro da *internet*. Todos os processos de interação humana hoje transitam por instrumentos virtuais e são eles hoje o mecanismo primordial de compartilhamento de dados. Todos possuem grupos em aplicativos de mensagens para sua família, para seu grupo de amigos, colegas de trabalho ou escola. Quando uma mídia é transmitida em um deles, há facilidade plena dos aplicativos para que sejam repassadas simultaneamente a todos os contatos, a partir dos quais seguirão para dezenas de outros sucessivamente em questão de alguns minutos.

Mesmo que se identifiquem os autores e se promova uma contenção no processo de compartilhamento do material lesivo, a própria natureza da internet conduz a uma persistência do dano. Por mais que se atue para excluir essas imagens ou vídeos de *sites* hospedeiros, é virtualmente impossível removê-los dos dispositivos individuais (aparelhos celulares e computadores) daqueles que já fizeram seu *download*. Sempre há a possibilidade de aquele vídeo ressurgir em momentos de calma na vida da vítima e reavivar todo o processo de comprometimento psíquico e social outrora adormecido.

Por essa razão, defende-se também a necessidade de criminalização da mera posse desse tipo de material, sob uma perspectiva de perigo abstrato mais bem esmiuçado adiante neste trabalho. A forma de lidar com o fenômeno da persistência da pornografia não consensual e da reiteração cíclica do processo de vitimização, por intermédio do Direito Penal, é por meio de um processo constante de controle e fiscalização da existência desse material.

A combinação do anonimato, a cultura de supervisualização e um conjunto de valores socialmente construídos de gênero e sexualidade tornaram a internet a ferramenta ideal para a opressão e humilhação feminina⁴⁸. Qualquer proposta que pretenda enfrentar efetivamente o problema sob uma perspectiva redutora de danos deve aliar medidas punitivas com proposições de regulamentação do acesso e uso da internet, além da responsabilidade dos provedores de disponibilização dos vídeos.

4. É LEGÍTIMA A CRIMINALIZAÇÃO DAS *DEEPFAKES* PORNOGRÁFICAS NÃO CONSENSUAIS?

Pelas discussões já realizadas, pôde-se concluir que a conduta de se produzir e compartilhar *deepfakes* pornográficas não consensuais é extremamente lesiva à dignidade sexual e

48. POWEL; HENRY, 2017, p. 135.

aos processos psíquicos e socializadores da vítima, mostrando-se um fenômeno moderno que deve inspirar preocupação ao Estado. A partir da lógica de *ultima ratio* que baseia um direito penal democraticamente orientado, há de se perquirir, contudo, se essa preocupação deve se transmutar em uma regulação criminal ou deve ser relegada à esfera do direito privado, sob a ótica da proteção de dados pessoais.

No que diz respeito aos demais casos de abuso sexual de imagem (*Image-Based Sexual Abuse*), houve avanço recente a nível mundial, embora as legislações e a atuação estatal específica sejam deveras tímidas. Em Portugal, por exemplo, o compartilhamento de material íntimo só passou a ter previsão típica específica em maio de 2023, com a edição da Lei 26/2023, antes disso a conduta era abordada sob a ótica da devassa da vida privada (art. 192, Código Penal) ou Gravações e Fotografias Ilícitas (art. 199, Código Penal), sem qualquer especificidade de gênero. É de rigor, portanto, a apuração desse e de outros modelos de regulação criminal de modo a verificar a necessidade, legitimidade e adequação da proposta incriminadora, visando contribuir com os sistemas ainda omissos no trato do abuso de imagem sexual.

A investigação não irá abordar o caso das *deepfakes* pornográficas infantis, por compreender que já há um debate avançado nesta matéria no que diz respeito à regulamentação criminal, nos chamados crimes de pseudopornografia infantil. Ao realizar uma montagem de uma criança ou adolescente em uma cena de sexo explícito ou representativa de nudez, resta claro haver uma representação realista de pornografia infantil, cuja criminalização já foi objeto de discussão e decisão política pela grande parte dos ordenamentos jurídicos, independentemente da conclusão a que chegaram.

A Convenção sobre o Cibercrime de Budapeste, inclusive, já contemplava como pornografia infantil, para fins penais, imagens realísticas que representam um menor envolvido em um comportamento sexualmente explícito. No Brasil, o art. 241-C do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) criminaliza a conduta daquele que “simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual”. Em Portugal, a previsão da pseudopedopornografia está no artigo 176 do Código Penal, que criminaliza quem produz material pornográfico “com representação realista de menor”.

Cuida-se de matéria já usualmente contemplada pelas normas criminais, embora com críticas que serão adiante analisadas. Dessa forma, abordar-se-ão as montagens que envolvem pessoas maiores de idade, em que se julga haver um déficit de debates criminológicos e dogmáticos, e um espaço de anomia regulatória potencialmente violador de direitos fundamentais.

Nesse sentido, decerto que o processo de criminalização de condutas, para além de se orientar por uma lógica residual protetiva de uma noção geral de liberdade, deve guardar uma fundamentação de oportunidade ou estratégia político-criminal relacionada com a ética da democracia e com a proteção das minorias⁴⁹. Há aqueles que entendem, sob uma

49. PALMA, 2017, p. 75.

perspectiva moral ou ética de análise, que as *deepfakes* seriam comparáveis às meras fantasias sexuais.

Questiona Carl Öhman se tanto as fantasias quanto as *deepfakes* não seriam mais do que imagens virtuais geradas por informações publicamente disponíveis, pelo que seria difícil perceber uma qualidade que tornasse uma mais reprovável ou permissível que outra⁵⁰. O autor observa, entretanto, que há uma justificativa para uma maior reprovação moral das *deepfakes*, decorrente do baixo nível de abstração dessas condutas quando em comparação com as fantasias. Ademais, defende que o consumo de *deepfakes* desempenha um papel inegável no processo de degradação social da imagem feminina, algo que meras fantasias não são capazes de fazer⁵¹.

Para além do papel simbólico de reforço de estigmas degradantes à dignidade sexual das mulheres, não há como se ignorar que as *deepfakes* causam danos individuais severos às pessoas representadas. Tais conclusões, já adiantadas nesta investigação, permitem refutar qualquer argumento de que se trataria de uma criminalização apenas moralmente orientada.

Os interesses envolvidos e diretamente prejudicados inegavelmente inspiram uma preocupação jurídico-penal, pelo que serão delineados dogmaticamente os instrumentos devidos para esta regulação.

4.1. Qual o bem jurídico a ser protegido?

Entende-se que, para se concluir pela necessidade de regulamentação e proibição criminal das *deepfakes* pornográficas não consensuais, é de se perquirir a existência de um bem jurídico relevante que estaria sendo por elas lesado, vale dizer, algum valor ou direito individual que se relacione às condições necessárias ao livre desenvolvimento do indivíduo e à realização de seus direitos fundamentais⁵².

Decerto que a discussão atual sobre a teoria do bem jurídico usualmente lhe retira um caráter de imprescindibilidade para a legitimação constitucional de uma incriminação. É ele abordado sob uma perspectiva político-criminal ou como um conceito exploratório de critérios limitadores do processo de seleção penal de condutas humanas⁵³. Já se discute a possibilidade de incriminações legítimas e relevantes que guardem apenas vagas referências a bens jurídicos tradicionalmente considerados, ou, ainda, uma ampliação do conceito

50. ÖHMAN, 2020. Tradução livre do autor. No original: “Both fantasies and Deepfakes are arguably no more than a virtual image generated by informational input that is publicly available, and thus it is hard to identify a quality that makes the former more permissible than the latter”.

51. ÖHMAN, 2020. Tradução livre do autor. No original: “However, when the dilemma is considered on a low LoA— i.e., when we consider the truly morally relevant information—the Deepfake phenomenon can be considered morally impermissible on the basis of its role in gender inequality. The consumption of Deepfakes is undeniably a highly gendered phenomenon, and arguably plays a role in the social degradation of women in society. Sexual fantasies are not”.

52. ROXIN, 1997; ROXIN, 2013.

53. PALMA, 2017, p. 79.

de bem jurídico que contemple interesses menos individuais, mas igualmente relevantes para a convivência comunitária, como os chamados interesses difusos⁵⁴.

Traz-se brevemente essa perspectiva apenas para subsidiar o enfrentamento de possíveis críticas relativas a uma ausência de bem jurídico pela abstração do dano individual em decorrência da ausência de efetiva participação da vítima no ato representado. Por ora, o caso em discussão não parece fugir da hipótese tradicional de um bem jurídico individual relevante e carecedor de proteção penal, já que ele lida com aspectos essenciais da vida humana, da integridade psíquica das pessoas e afeta severamente seus processos de socialização.

Ao se discutir a liberdade e a justificação do Direito Penal em matérias de comportamentos sexuais, há sempre uma necessidade de redefinições constantes dos *standards* mínimos de regulação criminal, o que não deve ser confundido com uma visão paternalista e moralista. Justifica-se essa constante evolução por uma visão de democracia relacionada com a dignidade sexual das pessoas e com o reconhecimento axiológico de que cada pessoa deve poder exercer livremente a sua sexualidade⁵⁵.

Nesse contexto, há uma necessidade de expansão ou ressignificação do conceito de dignidade sexual a partir das discussões das *deepfakes*, necessidade essa surgida em decorrência da reformulação social e tecnológica nos mecanismos de ofensa. A expansão da proteção penal a esses novos horizontes então se assume como decorrência lógica da dimensão protetiva da liberdade sexual imposta pelo Estado de Direito democrático

Como Inês Ferreira Leite, compreende-se que qualquer trabalho sobre criminalidade sexual deve ter o seu cerne na liberdade sexual e nas diversas dimensões deste bem jurídico que podem ser colocadas em causa⁵⁶. Trata-se, efetivamente, de uma conduta sexualmente ofensiva. Manipula-se a percepção pública da imagem sexual de uma pessoa, de modo a lhe atribuir artificialmente comportamentos inexistentes e atos sexuais dos quais não participou, visando desencadear um processo de depreciação coletiva de sua intimidade.

Pode-se compreender esta feição da liberdade sexual como uma liberdade de dispor da sua imagem sexual, já referenciada em discussões sobre pornografia. Poder-se-ia argumentar que o caso não diz respeito à imagem sexual da mulher, já que não é efetivamente ela a performar o ato representado no vídeo.

Para contraposição desse argumento, trazem-se as discussões que envolvem pseudo-pornografia infantil, a fim de demonstrar a possibilidade e a relevância da criminalização de atos indutores de uma percepção lesiva.

54. MIR PUIG, 2006. No original: “Las modificaciones que entretanto ha ido experimentando el capitalismo y el modelo de Estado en nuestro ámbito cultural van determinando o exigiendo ciertos cambios en los bienes jurídicos del Derecho penal. En la actualidad va abriéndose paso la opinión de que el Derecho penal debe ir extendiendo su protección a intereses menos individuales pero de gran importancia para amplios sectores de la población, como el medio ambiente, la economía nacional, las condiciones de la alimentación, el derecho al trabajo en determinadas condiciones de seguridad social y material – lo que se llaman los ‘intereses difusos’”.

55. PALMA, 2019, p. 15.

56. LEITE, 2011, p. 40.

Por certo essa questão ainda enfrenta muita divergência, havendo parcela relevante da academia em defesa da proteção da pseudopornografia infantil, sob a ótica da liberdade artística ou por ausência de efetiva ofensa a bem jurídico⁵⁷. No julgamento do caso *Ashcroft v. Free Speech Coalition*, a Suprema Corte dos Estados Unidos da América julgou inconstitucional uma lei federal que proibia qualquer demonstração visual, por mídias tradicionais ou geradas inteiramente por computador, que fosse, ou aparentasse ser, de menores a performarem atos sexuais. Entendeu haver violação da liberdade de expressão, dada a potencialidade artística dessas representações. A despeito disso, há discussões na doutrina norte-americana de que essa decisão teria deixado aberta a possibilidade de criminalização em face de situações concretas de danos promovidos por tal representação⁵⁸.

Em contexto similar, ao buscar legitimar a incriminação da pseudopedopornografia no Direito Português, Inês Ferreira Leite a justifica a partir de uma lógica de perigo abstrato, decorrente da perigosidade latente e aptidão que tal material tem para convencer outros menores a aceitarem ou a não oporem resistência à prática abusiva de atos sexuais, no contexto da prática nominada *grooming*⁵⁹.

Parece claro que, em havendo danos reais e graves causados pela percepção induzida por aquela mídia, há legitimidade para a sua equiparação normativa com a realidade que pretendia representar. Neste contexto é que deve ser estudada a *deepfake*. Em sendo ela crível e com potencialidade de convencimento de ser a vítima a pessoa no vídeo, deve-se tratar normativamente como se efetivamente ela fosse, já que há um paralelismo igualmente perceptível nas consequências danosas que lhe são causadas.

Assim, no caso das *deepfakes*, compreende-se que a liberdade de dispor de sua imagem foge da noção genérica de direitos da personalidade e ingressa efetivamente na esfera normativa da liberdade sexual, já que os elementos caracterizadores de sua identidade (voz, rosto, tatuagens etc.) são utilizados como poderosos instrumentos de manipulação da percepção comunitária de seu comportamento sexual e de suas escolhas de relacionamento. Tolhe-se, assim, o poder de decisão da mulher quanto a como apresentar ou retratar sua ética geral de sexualidade às pessoas de sua convivência e à sociedade em geral.

Ao fazê-lo, o agressor invoca para si o poder de ditar a imagem sexual pública daquela mulher, retirando-a provisoriamente de sua esfera de controle, em uma evidente e grave violação do referido bem jurídico que justifica a incriminação da norma penal.

4.2. Há relevância penal na produção e posse, ou apenas no compartilhamento?

Não parece haver dúvidas, a este momento da exposição dos argumentos, de que a conduta de compartilhamento pelas redes sociais e sites pornográficos é efetivamente a mais lesiva entre aquelas envolvidas no fenômeno do *deepfake*, já que desencadeia todo o processo de *slut shaming* em face da vítima. Trata-se de regra de legítima conduta danosa, cuja

57. ALBERGARIA; LIMA, 2010.

58. HARRIS, 2019.

59. LEITE, 2011, p. 59.

criminalização é plenamente justificada sob a perspectiva protetiva da dignidade sexual da pessoa representada.

Há de se perquirir, contudo, se essa legitimidade criminalizadora se estende àquele que produz a *deepfake*, ou ainda àquele que, sem tê-la produzido ou compartilhado, apenas detém sua posse no seu aparelho celular ou computador portátil.

Há os que defendem uma menor reprovabilidade à conduta da produção, sob o argumento de que a maioria dos produtores de *deepfakes* não tem a consciência de um dano emocional iminente, pois não esperam que a vítima vá assistir ao vídeo ou saber da sua existência⁶⁰. Não se compartilha dessa conclusão preliminar, por compreender que ela ignora ao mesmo tempo as dinâmicas das relações de gênero e como elas se refletem no meio virtual, questões essas abordadas no início desta investigação.

Em discussão realizada pela *Law Commission of England and Wales* acerca do tema, houve quem hesitasse em aceitar a criminalização da mera produção, sob o argumento de que a criminalização da produção infringia valores importantes de expressão artística e que a produção de *deepfakes* apenas para gratificação sexual própria não apresentaria dano causado a terceiro que justificasse intervenção penal⁶¹.

Entretanto, sabe-se que a vinculação do Direito Penal à proteção de bens jurídicos não implica uma punibilidade exclusiva às condutas diretamente lesivas, porquanto há casos justificadores de uma punição pela simples colocação em perigo daquele bem jurídico. Essa legitimidade adviria do fato de essas condutas terem a potencialidade real de virem a causar um dano tão significativo àquele bem jurídico, que caberia ao Direito Penal antecipar o momento da punição para evitá-lo.

Nesse contexto, considera-se justificada a criminalização da produção e da posse de *deepfakes* pornográficas não consensuais como crimes de perigo abstrato.

Ao se trabalhar a distinção entre os crimes de perigo concreto e abstrato a partir da proximidade com a lesão concreta, entendem-se os primeiros como aqueles em que a ação estaria a ponto de causar um dano específico ao bem jurídico, enquanto nos últimos não se exige a proximidade, bastando a periculosidade da conduta⁶².

A criminalização da pornografia não consensual nos ordenamentos penais costuma sempre trazer consigo modalidades de perigo abstrato, como adiante será apresentado e discutido. Os estudos de gênero já são bastante avançados para demonstrar a extensão e gravidade dos danos decorrentes destas condutas, a ponto de se justificar uma antecipação da culpa ao primeiro ato de promoção de tal risco.

No Direito Penal brasileiro, por exemplo, a conduta de produzir registro não autorizado de atos de intimidade sexual é criminalizado independentemente do compartilhamento com terceiros (art. 216-B, CP). No Estatuto da Criança e do Adolescente, são previstos ainda

60. HARRIS, 2019. No original: “The majority of the Producers who share a video online with friends or the general public will likely not know that any emotional distress is imminent because they do not expect that the Victim will watch the video or that the Victim will even learn of its existence”.

61. LAW COMMISSION OF ENGLAND AND WALES, 2021, p. 202.

62. MIR PUIG, 2006, p. 231.

tanto a produção de pseudopornografia infantil como a posse ou o armazenamento de pornografia infantil propriamente dita (art. 241-B, ECA).

Assim, considera-se legítima a criminalização da produção e da posse de *deepfakes* pornográficas não consensuais, embora deva haver um escalonamento na fixação das sanções penais, a justificar menor resposta ao mero armazenamento, média resposta à produção e maior resposta ao compartilhamento, dada a proximidade proporcional de tais condutas ao dano efetivo.

A necessidade pragmática das três modalidades objetivas de conduta se relacionaria ainda com as dificuldades de controle do material no ambiente virtual, já analisadas anteriormente. Criminalizando a produção, estar-se-ia buscando contraestimar a parcela anônima do processo; criminalizando o compartilhamento, busca-se afetar a rapidez da transmissão de informações; criminalizando a posse, ataca-se a persistência do conteúdo.

Por fim, em uma lógica de crimes de perigo, recordam-se as lições de Mir Puig quando questiona se persiste a tipicidade nos casos extremos em que se prove que se excluiu em absoluto o risco de dano⁶³, vale dizer: se a relevância da pena advém da periculosidade da conduta, e ela foi efetivamente controlada pelo agente, não subsiste legitimidade para uma responsabilização.

Acerca da discussão das *deepfakes*, é possível conceber em abstrato uma situação extrema em que o produtor ou armazenador dos vídeos tenha adotado providências concretas para evitar sua disseminação, de modo a mantê-lo apenas como objeto de gratificação sexual própria, como guardá-lo com chaves de segurança, proteções específicas contra invasões de *hackers* etc.

Essas questões, todavia, são analisadas concretamente em face das circunstâncias apresentadas pelo caso específico, mas não são elementos que retirem a legitimidade em abstrato de uma opção político-criminal de tipificação da posse ou armazenamento, uma vez que são condutas em si perigosas o suficiente para justificar a intervenção penal.

4.3. A qualidade da montagem como elemento típico necessário

Edição de vídeos e fotos de pessoas em cenas sexuais não é um fenômeno novo. A indústria pornográfica se alimenta da reprodução de fantasias com celebridades há anos. Caso se considere uma perspectiva dissociada de tecnologia, qualquer pessoa pode recortar fotografias de outra e colá-las grosseiramente em revistas pornográficas como forma de auxílio ou materialização de uma fantasia sexual. O que a *deepfake* oferece, e isso justifica o olhar cuidadoso do Direito Penal, é a credibilidade da montagem, ou seja, sua potencialidade em induzir a percepção alheia no sentido da autenticidade da cena fabricada.

63. MIR PUIG, 2006, p. 231. No original: “Sin embargo, hoy se discute que persista la tipicidad en los delitos de peligro abstracto en el caso extremo de que se pruebe que se había excluido de antemano todo peligro. En favor de negar su subsistencia cabe alegar que deja de tener sentido castigar una conducta cuya relevancia penal proviene de la peligrosidad que se supone en ella, cuando tal peligrosidad aparece como inexistente desde el primer momento”.

Ao dispor sobre a criminalização de condutas que envolvem a representação sexual realista de menores de idade, Inês Ferreira Leite defende que “para que a incriminação não elimine em absoluto o direito à livre criação artística e livre expressão da personalidade sexual, é necessário que se interprete cuidadosamente a expressão ‘realista’”⁶⁴. Vale dizer, deve-se ser capaz de se convencer um observador médio quanto àquela representação, para que se possa compreender que aquela conduta detém o mínimo potencial de gerar os danos que a criminalização visa obstar.

As mesmas considerações são válidas no tocante às *deepfakes*. Qualquer proposta de criminalização, na modalidade de crime contra a liberdade ou dignidade sexual, deve incluir como elemento típico a credibilidade ou o realismo da montagem realizada com as imagens da vítima, seu potencial de convencimento e indução de percepções. Caso o vídeo não possua o potencial de se passar como representação real de uma cena sexual daquela pessoa, não se pode cogitar de uma conduta que tenha o potencial de lhe afetar severamente a liberdade sexual como antes esmiuçado, ao menos não em um nível que legitime uma criminalização de alta resposta.

Não que uma montagem grosseira de uma mulher em cenas sexuais possa estar livre de responsabilização, mas se não há a capacidade de induzir em uma pessoa de média cognição uma percepção falsa da realidade, tais casos devem ser contemplados em esferas distintas.

Em uma modalidade de fraude completamente diversa, na esfera patrimonial, o Superior Tribunal de Justiça brasileiro tem entendimento consolidado que a falsificação grosseira, perceptível a olho nu, não é suficiente para tipificar os crimes de falso, restando apenas a possibilidade de incriminação por estelionato caso tenha havido efetivamente prejuízo financeiro a outrem.

5. OS MODELOS EXISTENTES DE CRIMINALIZAÇÃO E A BUSCA PELO MODELO IDEAL

O crescimento acelerado do fenômeno e os processos cíclicos de vitimização decorrentes da anomia têm conduzido os países à discussão de propostas concretas de regulamentação civil e criminal, de modo a frear este tipo de prática, tanto na perspectiva de pornografia não consensual quanto pela potencial utilização política.

A União Europeia, assim como individualmente seus países, ainda não tem caminhado no sentido de disciplinar esse tema. Há a possibilidade de enquadrar aquelas de natureza política em algumas legislações esparsas controladoras de *fake news*, como nos casos de Alemanha, Espanha e França⁶⁵.

No Direito Penal português, notadamente, não há regulamentação específica para condutas de produção e compartilhamento de *deepfakes*, tampouco há tipos que possam ser interpretados de modo a incluir em seu campo de eficácia normativa uma punição para

64. LEITE, 2011, p. 59.

65. PRADHAN, 2020.

condutas dessa natureza. Como em outros países de similar anomia, resta à vítima a busca por mecanismos de responsabilidade civil decorrentes do uso indevido de sua imagem.

A depender do contexto específico da utilização das *deepfakes*, pode-se enquadrar em crimes existentes, como extorsão ou assédio. A Corte de Westminster, no Reino Unido, por exemplo, condenou em 2018 um homem que criou montagens sexuais de uma colega a 16 semanas de aprisionamento pelo crime de *harassment*⁶⁶. O compartilhamento não especificamente motivado, apenas por gratificação sexual, ou voyeurismo, contudo, permanece à margem da lei.

A *Law Commission of England and Wales* publicou em fevereiro de 2021 um *Consultation Paper* sobre abuso relacionado a imagens íntimas, buscando abrir o diálogo entre a sociedade civil e estudiosos da área, com o intento de elaborar um relatório com propostas de modificação legislativa⁶⁷. Nesse documento, mencionam especificamente a preocupação com *deepfakes* pornográficas como modalidade de abuso de imagem, preocupação essa potencializada pelo fato de que elas não estariam cobertas pelas provisões legais atuais apesar de causarem o mesmo dano das imagens inalteradas, especialmente para mulheres⁶⁸. Embora façam consignar a proposição preliminar de criminalização da montagem sexual, questionam aos consultivos se seria adequada a regulamentação da produção ou apenas do compartilhamento⁶⁹.

No relatório final, publicado em 06 de julho de 2022, a Comissão concluiu pela necessidade de regulamentação criminal do compartilhamento de *deepfakes* pornográficas, embora tenha compreendido que a criminalização da produção da imagem por si só seria desproporcional e violadora da liberdade de expressão, conclusão esta que discordamos, como já exaustivamente exposto neste trabalho⁷⁰.

66. City of London Police. "City worker jailed for creating fake porn profiles of colleague who rejected him". Disponível em: [http://news.cityoflondon.police.uk/r/1028/city_worker_jailed_for_creating_fake_porn_profile].

67. LAW COMMISSION OF ENGLAND AND WALES, 2021.

68. LAW COMMISSION OF ENGLAND AND WALES, 2021, p. 10.

69. LAW COMMISSION OF ENGLAND AND WALES, 2021, p. 205. "Consultation Question 19. We invite consultees' views on the following three questions: (1) How prevalent is making intimate images without consent, without subsequently sharing or threatening to share the image? (2) What motivates individuals to make intimate images without consent, without sharing or threatening to share them? (3) How, and to what extent, does making intimate images without consent (without sharing or threatening to share them) harm the individuals in the images?"

70. LAW COMMISSION OF ENGLAND AND WALES, 2022, p. 155. No original: "Though some of this behaviour is highly problematic, we are not persuaded that the creation of an offence of simply making such an image – without further sharing or threatening to share – is a proportionate response to the wrongdoing. We agree with the arguments that a made intimate image is more tangible than imagination or fantasy but conclude that the tangibility in itself is insufficiently harmful to warrant criminalisation. There is also an argument that criminalising "making" interferes with the right to freedom of expression. Any such interference would need to be proportionate to the harm caused by making without further sharing or threatening to share".

5.1. Código Penal brasileiro e a necessidade pragmática de clareza na escolha dos elementos normativos

No Brasil, há uma legislação que, mesmo de forma transversal, contempla condutas como as estudadas nesta investigação. A Lei 13.772/2018 incluiu no Código Penal o artigo 216-B, que penaliza, com detenção de seis meses a um ano e multa, a conduta daquele que produz, fotografa, filma ou registra conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso sem a autorização dos participantes.

O elemento normativo relevante, contudo, está no parágrafo único deste artigo, que afirma incorrer na mesma pena “quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo”.

A produção de *deepfakes* pornográficas não consensuais é contemplada como crime de perigo abstrato pela legislação brasileira. Pode incorrer nesta conduta tanto a pessoa que efetivamente domina a tecnologia de manipulação de imagens (autor imediato) quanto aquele que eventualmente a encomenda e fornece as imagens referenciais (autor mediato), por força da adoção pelo Direito brasileiro de uma visão monista da autoria delitiva.

Julga-se inadequada a equiparação procedida pelo legislador brasileiro com o crime de captação indevida de imagem íntima, já que as condutas tratadas no mesmo tipo são de reprovabilidades claramente distintas. Como já abordado, embora a conduta de produzir o material (perigo abstrato) seja efetivamente menos grave que o seu compartilhamento (perigo concreto ou dano), ela ainda assim é de maior gravidade que a simples captura não consensual de uma cena de sexo alheia.

Compreende-se o fato em dois elementos distintos (ato sexual e registro do ato em meio audiovisual). É de se observar que nas *deepfakes* ambos são definidos pelo produtor, que tem assim o poder de determinar a extensão do dano que será causado à vítima. Ele escolhe em que vídeo a colocará, qual comportamento irá criar, que estigma sexual irá atingir e quão danosa será a montagem para a vítima. Doutra banda, em um caso de captura não consensual de ato sexual alheio, ao menos um dos elementos do fato (o comportamento sexual em si) – em regra – foi objeto de decisão consciente e voluntária da vítima, o que se mostra suficiente para que os casos sejam tratados por penalidades diferenciadas.

A credibilidade/qualidade/verossimilhança da montagem não consta como elemento típico, mas consiste num elemento imprescindível de tipicidade material, como já visto anteriormente nesta investigação. Embora calhe a construção de um tipo que contemple este aspecto, por razões pragmáticas, ele pode ser legitimamente construído pelo processo hermenêutico do julgador.

Adiante no Código Penal brasileiro, há outro tipo penal que regula o compartilhamento de imagens pornográficas, no chamado crime de pornografia de vingança. Dispõe o art. 218-C ser crime

“oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática –, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que

contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia”.

Cumpre analisar os referidos tipos, sob as premissas epistemológicas já estabelecidas nesta investigação, para averiguar se eles refletem um modelo ideal de regulação criminal ou se são insuficientes para a tratativa adequada do fenômeno.

Poder-se-ia apontar, desde já, uma aparente contradição do Código Penal brasileiro ao punir a conduta abstratamente perigosa (produção de montagens) sem contemplar expressamente a conduta danosa (compartilhamento), já que o art. 218-C não faz menção expressa à divulgação de montagens sexuais, enquanto o art. 216-B o faz. A contradição, contudo, é aparente e não subsiste a um esforço interpretativo.

Quando o art. 218-C dispõe ser crime compartilhar, *sem o consentimento da vítima*, cena de sexo, nudez ou pornografia, ele não traz elemento normativo qualificador da vítima, a identificar e individualizar qual papel ela possui nessa cena de sexo, nudez ou pornografia. Conclui-se, então, que a vítima é a pessoa que sofreria os danos diretos decorrentes do compartilhamento daquela “cena de sexo, nudez ou pornografia”, a quem se deveria exigir o consentimento para a sua liberação.

Ao lidar com vídeos pornográficos tradicionais, as vítimas seriam as pessoas representadas nas imagens, estejam elas praticando diretamente os atos sexuais ou não (imagina-se como vítima, igualmente, uma pessoa que apareça nua no vídeo, às margens de um ato sexual performed por terceiros).

No caso das *deepfakes*, os vídeos usualmente utilizados como base são protagonizados por atores profissionais, portanto com o consentimento para o uso pornográfico de suas imagens, ressalvadas questões relativas a direitos autorais e regras de exploração. Ainda que não o fosse, a essência da tecnologia *deepfake* é a sobreposição de identidades, de modo que não será possível a identificação da mulher ou do homem originalmente responsável pelas cenas de sexo.

Não que elas não sejam vitimizadas, já que há percepção de violação na visualização de seu corpo sendo utilizado como instrumento de abuso⁷¹, mas essa violação é indireta e, quicá provisória, ao menos enquanto a tecnologia não evoluir ao ponto de criar o vídeo completamente do zero, inclusive quanto ao corpo da vítima.

Todavia, no contexto em que há uma *deepfake* pornográfica realisticamente construída, dificilmente se poderia alçar à condição de vítima (para fins penais) a pessoa originalmente constante das imagens, já que sua identidade estaria dissimulada e não haveria danos, efetivos ou potenciais, à sua liberdade sexual, desde que obviamente tenha havido consenso na produção do vídeo. Situação contrária poderia se imaginar se o corpo não editado da participante original possuísse alguma marca identificadora clara, ou algum aspecto físico inconfundível, que ainda com a dissimulação do rosto pudesse permitir a sua identificação.

Considera-se que ao se compartilhar um vídeo pornográfico, as pessoas que devem dar o seu consentimento são aquelas que dele constam. Se a *deepfake* se baseia na modificação

71. ALPTRAUM, 2020.

artificial do participante do vídeo de modo a induzir convincentemente uma percepção de participação no ato sexual, o compartilhamento da *deepfake* dependeria do consentimento daquela pessoa que teve sua imagem inserida. Não tendo havido o seu consentimento, resta clara a sua condição de vítima.

O fato de a vítima não estar fisicamente a performar aquele ato sexual não é óbice à incidência do art. 218-C, já que o tipo fala de cena de “sexo, nudez ou pornografia”, e abre espaços para pornografias que não contemplem atos propriamente sexuais, caso contrário não faria sentido o conectivo de alternância. Vale dizer, mesmo que aquela não seja uma cena de sexo da vítima representada, não deixa de ser uma cena pornográfica com sua imagem.

Já existe, no Código Penal brasileiro, um juízo normativo de reprovabilidade criminal das montagens sexuais no art. 216-B, como conduta equiparada à de produzir vídeos pornográficos não consensuais, o que permite interpretar sistematicamente o art. 218-C de modo a incluir em seu campo de eficácia normativa o compartilhamento de *deepfakes*.

A conclusão a que atualmente se chega é pela suficiência do tipo que ora subsiste no ordenamento brasileiro para a regulação da matéria sob uma ótica unicamente repressiva. Todavia, as perspectivas de divergências doutrinárias em sua interpretação induzem a uma necessidade de regulação criminal com termos e expressões mais claros, notadamente sob uma ótica pragmática.

Essas modificações sofreram críticas, notadamente por ainda manterem um vazio típico para a conduta daqueles que, sem produzir ou compartilhar, apenas armazenam o material pornográfico não consensual, bem como por não contemplarem mecanismos de responsabilização ou obrigações acessórias implicáveis aos provedores pela disponibilização e distribuição dessas mídias⁷². Todavia, o Direito brasileiro possui a Lei do Marco Civil da Internet, adiante analisada nesta investigação, que traz a previsão de mecanismos adequados para tanto.

5.2. Austrália e as obrigações acessórias

A Austrália sofreu duas modificações legislativas locais contemplativas de *deepfakes*. Em 2017, New South Wales editou o *Crimes Amendment (Intimate Images) Act 2017*, destinado a emendar o Código Penal para criar ofensas relacionadas à gravação e distribuição não consensual de imagens íntimas.

Nesse ato, definiu-se “imagem íntima” como a imagem das partes privadas do corpo, assim compreendidas as áreas genital ou anal de uma pessoa, nua ou coberta por roupa íntima, os seios de uma pessoa do sexo feminino, ou de uma pessoa transgênero ou intersexual que se identifique com o gênero feminino. No dispositivo seguinte, equiparou ao conceito de imagem íntima uma imagem que haja sido alterada para parecer mostrar uma imagem íntima⁷³.

72. FRANÇA et al., 2019.

73. Parliament of New South Wales. Crimes Amendment (Intimate Images) Bill 2017. No original: “intimate image means: (a) an image of a person’s private parts, or of a person engaged in a private

Essa legislação criminaliza e pune a produção (*Record intimate image without consent*), o compartilhamento (*Distribute intimate image without consent*) e a ameaça de produção ou compartilhamento (*Threaten to record or distribute intimate image*), todas com a mesma penalidade de três anos de aprisionamento.

A pessoa condenada pode ser ordenada a tomar medidas destinadas a remoção, retratação, recuperação, apagamento ou destruição do material íntimo produzido, sob pena de, se não o fizer por razões injustificadas, incidir em novo crime de desobediência, punido com dois anos de aprisionamento⁷⁴.

O Parlamento de Western Australia, por sua vez, editou o *Criminal Law Amendment (Intimate Images) Act 2019*, que traz dispositivo de similar redação, ao equiparar imagem íntima àquela que inclui uma imagem que foi, de qualquer forma, criada ou alterada para parecer mostrar as partes íntimas ou atos sexuais da vítima⁷⁵. Optou por criminalizar apenas a distribuição destas imagens.

Este diploma traz similar provisão retificadora, com fixação de prazo para a adoção de medidas destinadas à eliminação do material íntimo. Destaca-se sua possível aplicação mesmo em face de pessoas não condenadas (*"The court may make an order under subsection (2) whether or not the person is convicted of the offence"*). Traz, igualmente, previsão típica para o caso de o agente injustificadamente não agir para a eliminação do material.

Observa-se, então, haver um elemento a mais nas legislações locais australianas que agrega positivamente a uma noção de regulamentação criminal suficiente, a saber, o estabelecimento de uma obrigação acessória do ofensor de atuar, em seus esforços objetiva e concretamente apurados, para a eliminação daquele material íntimo ou da *deepfake*, sob pena de incidência em nova conduta típica.

A despeito desse elemento positivo, é de se observar que ambas as legislações previram pena idêntica para as três modalidades objetivas de conduta, o que não se entende adequado sob uma perspectiva de proporcionalidade comparada à gravidade das condutas, como já exposto neste trabalho.

act, in circumstances in which a reasonable person would reasonably expect to be afforded privacy, or (b) an image that has been altered to appear to show a person's private parts, or a person engaged in a private act, in circumstances in which a reasonable person would reasonably expect to be afforded privacy. Private parts means: (a) a person's genital area or anal area, whether bare or covered by underwear, or (b) the breasts of a female person, or transgender or intersex person identifying as female".

74. No original: "A court that finds a person guilty of an offence against section 91P or 91Q may order the person to take reasonable actions to remove, retract, recover, delete or destroy any intimate image recorded or distributed by the person in contravention of the section within a period specified by the court. (2) A person who, without reasonable excuse, contravenes an order made under this section is guilty of an offence. Maximum penalty: 50 penalty units or imprisonment for 2 years, or both".

75. Parliament of Western Australia. Criminal Law Amendment (Intimate Images) Act 2019. No original: "includes an image, in any form, that has been created or altered to appear to show any of the things mentioned in paragraph".

5.3. Estados Unidos da América e a preocupação centralizada no uso político

Os Estados Unidos não possuem legislação federal que contemple a problemática abordada nesta investigação, embora haja um projeto em tramitação, chamado de *DEEP-FAKES Accountability Act (HR 3230)*⁷⁶. A expressão, no nome do projeto, é um acrônimo para *Defending Each Person from False Appearances by Keeping Exploitation Subject to Accountability*.

Se aprovado, esse projeto tornaria crime a criação de *deepfakes* sem a inclusão de marca d'água digital ou descrição textual a indicar a natureza falsa daquelas imagens, de modo a contemplar responsabilidade civil e criminal, além da criação de mecanismos de proteção às vítimas e obrigações estatais de monitoramento do avanço da tecnologia. Embora haja críticas a alguns elementos deste projeto de lei, notadamente em face de potenciais divergências interpretativas e das baixas exigências técnicas do projeto, é inegável que sua eventual aprovação representaria um avanço no delineamento de uma base fundadora protetiva das vítimas⁷⁷.

O projeto, contudo, ainda não avançou no Congresso Americano, restando apenas as legislações locais para estudo imediato. No âmbito dos Estados, há diversas legislações que lidam com a situação da pornografia de vingança e abuso baseado na imagem sexual, mas nenhum deles tem eficácia normativa para lidar com o fenômeno das *deepfakes*.

Há autores que estudam possibilidades de enquadrá-las nas legislações que lidam com a divulgação não consentida a partir da utilização da expressão “depiction”, ou representação. Vale dizer, se o fato de a lei falar de imagens ou vídeos que representam as partes íntimas das pessoas poderia ser juridicamente invocado para uma interpretação extensiva. Segundo Douglas Harris, Estados usam o termo “depicted person’s intimate parts”, mas ainda não há uma tendência jurisprudencial de adotá-la para as *deepfakes*⁷⁸.

Por ora, há apenas três Estados com leis regulatórias específicas para *deepfakes*, Califórnia, Texas e Virgínia, mas apenas o último lida criminalmente com elas no contexto da pornografia não consensual, havendo uma preocupação maior e concentração de esforços na esfera política ou civil.

Na Califórnia, a *Assembly Bill* n. 602, de 10 de abril de 2019, promove modificações no Código Civil para conferir *cause of action* contra aquele que cria e intencionalmente distribui material sexualmente explícito sem consentimento da pessoa retratada⁷⁹. Contempla

76. H.R.3230 – Defending Each and Every Person from False Appearances by Keeping Exploitation Subject to Accountability Act of 2019. Disponível em: [www.congress.gov/bill/116th-congress/house-bill/3230/text].

77. COLDEWEY, 2019.

78. HARRIS, 2019.

79. California, Assembly Bill n. 602 – Depiction of individual using digital or electronic technology: sexually explicit material: cause of action. Disponível em: [https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billTextClient.xhtml?bill_id=201920200AB602].

“This bill would provide that a depicted individual, as defined, has a cause of action against a person who either (1) creates and intentionally discloses sexually explicit material if the person knows or

tanto a captura clandestina de cenas reais quanto a criação por tecnologia de *deepfakes* de cenas fictícias. No mesmo dia, foi também promulgada a Assembly Bill n. 730, que lida com as *deepfakes* sob uma perspectiva essencialmente eleitoral.

Embora não lide com a esfera criminal e tampouco traga previsões específicas destinadas ao controle do conteúdo na internet, é um avanço no que diz respeito à mínima proteção da vítima e já fornece um parâmetro normativo para futuras expansões da tratativa legal.

No Texas, promulgou-se, em 22 de maio de 2019, a *Senate Bill* n. 751, que criminaliza a conduta daquele que cria um vídeo *deepfake* e o distribui nos 30 dias anteriores a um pleito eleitoral com o intuito específico de prejudicar candidato ou influenciar o resultado da votação⁸⁰.

Já o Estado da Virgínia foi o primeiro a abordar a problemática da *deepfake* pornográfica sob uma perspectiva criminal. Em 18 de março de 2019, aprovou-se o *Chapter 515*, para modificar a redação do crime de “Unlawful dissemination or sale of images of another”, previsto no § 18.2-386.2, do Código da Virgínia, originalmente concernente à disseminação não consensual de material íntimo para fins de coerção, intimidação ou assédio.

Pela nova redação, a outra pessoa, a que se refere o tipo, contempla igualmente alguém cuja imagem é a utilizada para criar, adaptar ou modificar vídeo ou imagem com o intento de representar uma pessoa real e reconhecível por seu rosto, aparência ou característica distinguível⁸¹. Não há previsão quanto ao mero armazenamento, tampouco quanto à produção, gerando um vácuo normativo que pode minar o efeito dissuasivo pretendido.

reasonably should have known the depicted individual did not consent to its creation or disclosure or (2) who intentionally discloses sexually explicit material that the person did not create if the person knows the depicted individual did not consent to its creation. The bill would specify exceptions to those provisions, including if the material is a matter of legitimate public concern or a work of political or newsworthy value. The bill would authorize a prevailing plaintiff who suffers harm to seek injunctive relief and recover reasonable attorney’s fees and costs as well as specified monetary damages, including statutory and punitive damages”.

80. Texas, Senate Bill n. 751 – An Act relating to the creation of a criminal offense for fabricating a deceptive video with intent to influence the outcome of an election.

“(d) A person commits an offense if the person, with intent to injure a candidate or influence the result of an election: (1) creates a deep fake video; and (2) causes the deep fake video to be published or distributed within 30 days of an election. (e) In this section, ‘deep fake video’ means a video, created with the intent to deceive, that appears to depict a real person performing an action that did not occur in reality”.

81. Code of Virgínia – § 18.2-386.2. Unlawful dissemination or sale of images of another; penalty.

“A. Any person who, with the intent to coerce, harass, or intimidate, maliciously disseminates or sells any videographic or still image created by any means whatsoever that depicts another person who is totally nude, or in a state of undress so as to expose the genitals, pubic area, buttocks, or female breast, where such person knows or has reason to know that he is not licensed or authorized to disseminate or sell such videographic or still image is guilty of a Class 1 misdemeanor. For purposes of this subsection, “another person” includes a person whose image was used in creating, adapting, or modifying a videographic or still image with the intent to depict an actual person and who is recognizable as an actual person by the person’s face, likeness, or other distinguishing characteristic”. (Grifos nossos)

5.4. A necessidade de mecanismos de responsabilidade de sites hospedeiros

Controle da internet e responsabilidade de provedores por conteúdo disponibilizado por terceiros são temas dos mais espinhosos.

No caso das *deepfakes*, como já dito, a identificação do responsável pela produção ou divulgação do vídeo por vezes é dificultosa, já que a maioria dos *sites* hospedeiros permite postagens anônimas e os usuários costumam usar *softwares* que mascaram o *IP adress*, de modo a se tornarem indetectáveis⁸². Buscar auxílio diretamente com os *sites* hospedeiros costuma ser a melhor saída para as vítimas.

Não há mais como se lidar suficientemente com fenômenos relacionados à privacidade e imagem sexual nos meios virtuais apenas com mecanismos de responsabilidade individual e olvidando inserir os provedores na esfera de eficácia normativa⁸³. Portais de amplo espectro e com interesses comerciais e financeiros, como *Google*, *Facebook* e *Twitter*, costumam ser mais receptivos a demandas de exclusão deste tipo de conteúdo⁸⁴. O problema reside em sítios específicos de pornografia, muitas vezes hospedados em domínio estrangeiro, sem mecanismos fáceis de contato ou controle.

Em Portugal, a recente Lei 26/2023, em seu art. 3º, trouxe dispositivos criadores de obrigações de comunicação por parte dos serviços de rede e sítios de armazenamento de conteúdos, estabelecendo ainda que “havendo pedido do ofendido ou de terceiros que contribua para a indiciação da conduta ilícita, devassa da intimidade sexual ou corporal ou material conexo”, possa haver o bloqueio dos sítios, naquilo que seja necessário e proporcional.

Em sentido similar, o Brasil já havia editado em 2014 a Lei 12.965, chamada de Marco Civil da Internet, cujo art. 21 se aplica a situações como a descrita nesta investigação. A referida norma exime os provedores hospedeiros de responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, como é a regra geral nas legislações reguladoras da internet pelo mundo. Apenas permite uma responsabilidade civil na hipótese de descumprimento injustificado de ordem judicial de exclusão de conteúdo⁸⁵.

Nos casos de conteúdo íntimo que envolvem nudez ou atos sexuais, contudo, a legislação foi além e determinou que a exclusão se desse a pedido da própria pessoa representada,

82. DELFINO, 2019, p. 899.

83. CITRON, 2019, p. 1952. No original: “Enhanced legal liability of perpetrators is insufficient. Content platforms are essential to protecting sexual privacy in the digital age”.

84. LINS, 2017, p. 258.

85. Lei 12.965/2014 – “Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.”

independentemente de ordem judicial ou processo instaurado, sob pena de responsabilidade do provedor⁸⁶.

Essa cláusula é de extrema relevância e merece ser replicada e aprimorada por aqueles que pretendam a regulamentação das condutas concernentes à pornografia virtual não consentida. Passa-se a demonstrar por quê.

O primeiro aspecto relevante é o fato de ele conferir autonomia à vítima para iniciar as tratativas relativas à exclusão do material independentemente de prévia provocação às instâncias oficiais de controle. Em muitos casos, notadamente os que envolvem pessoas do círculo de relacionamento da vítima, há uma indisposição inicial de sua parte em provocar o sistema penal, por inúmeras razões. Os processos de vitimização secundária e terciária em crimes sexuais, já fartamente estudados pela criminologia, são parte relevante desta hesitação.

Permitir que ela aja autônoma e diretamente para promover a exclusão do material junto aos provedores enquanto pondera sua conveniência de comunicar às autoridades a ocorrência do crime é mecanismo que respeita e potencializa seus direitos fundamentais.

Em outro ponto, essa cláusula confere agilidade ao processo. Na perspectiva já abordada de rapidez na transmissão das informações na internet, a eliminação de um intermediário (Poder Judiciário) é medida salutar, notadamente por não haver – em regra – razões jurídicas que justifiquem a publicização e a manutenção de conteúdo sexual não consentido na internet. Caso haja em algum caso concreto, então poderá o provedor recusar o pedido ou instar os órgãos judiciais para a litigação da matéria.

6. CONCLUSÃO

Historicamente o Direito Penal não é preparado para lidar com a evolução tecnológica. O processo de decisão política que resulta na criação de um tipo penal incriminador resulta da identificação de uma conduta violadora de interesses relevantes da sociedade, o amadurecimento da discussão em relação a ela e a identificação de uma reprovabilidade grave o suficiente para provocar a instância estatal mais severa. Quando se atinge o grau de maturidade suficiente, a tecnologia já avançou a passos largos no caminho de novos problemas e violações.

No caso das *deepfakes*, embora o fenômeno seja recente e todas as suas potencialidades lesivas ainda não tenham sido exploradas em massa, os riscos da existência e do

86. Lei 12.965/2014 – “Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.”

desenvolvimento da tecnologia são suficientemente graves para inspirar, desde já, a necessidade de regulação criminal.

Além de tudo relacionado à legitimidade do tipo na proteção da dignidade sexual das vítimas envolvidas, a opção política pela criminalização traz consigo um efeito pedagógico de direcionamento da atenção do público para o problema e o fomento de discussões em todas as esferas da sociedade civil. No caso específico, a atenção para o problema pode até servir para minar a credibilidade de eventuais *deepfakes* compartilhadas, diante da ciência da população quanto à natureza da tecnologia.

As discussões empreendidas nesta investigação, portanto, levaram à necessidade de criação de um tipo penal incriminador para aqueles que criam montagens para inserção da imagem de pessoas em vídeos pornográficos, porquanto esta conduta mine a liberdade sexual das vítimas em dispor de sua própria imagem. Percebeu-se que ao idealizar a conduta sexual da vítima, escolhendo o vídeo e o ato em que iria inseri-la, o ofensor se alvora na condição de ditador da imagem pública sexual daquela pessoa e de quais danos específicos lhe causará.

Concluiu-se, nesse sentido, que o enfrentamento penal adequado das *deepfakes* pornográficas não consensuais deve contemplar as condutas de armazenamento, produção e compartilhamento, em graus proporcionais de sanção penal, já que todas de alguma maneira viabilizam um processo cíclico de vitimização sexual de alta gravidade. Como observado na investigação, a exclusão de alguma delas do campo de eficácia normativo-penal gera um espaço de estímulo a condutas que, em si, possuem o potencial de desencadear danos irreparáveis à dignidade sexual das vítimas.

Da mesma forma, a credibilidade da montagem deve ser um elemento necessário de tipicidade, pois a legitimidade na criminalização das *deepfakes* advém principalmente de seu potencial como diluidora das percepções de realidade a induzir uma falsa representação de situações idealizadas pelo ofensor.

Ao lidar com abusos de imagens íntimas na internet, é imprescindível que a responsabilidade criminal se ache conjugada com a previsão de obrigações aos provedores de hospedagem, no sentido de criação de canais abertos para contato das vítimas e fixação de prazos para exclusão do material, tanto por pedido direto da pessoa representada nas imagens quanto por ordem judicial no curso de processo específico.

Apenas com a conjugação da responsabilidade criminal (para efeitos punitivos e dissuasivos) e o estabelecimento de um regulamento de controle de conteúdos pornográficos não consensuais na internet, por meio de obrigações e mecanismos de responsabilidade dos provedores de hospedagem, é que o fenômeno será adequadamente controlado pelo Estado.

7. REFERÊNCIAS

- ADJER, Henry *et al.* *The State of Deepfakes: Landscape, Threats and Impact*, 2019.
Disponível em: [www.deeptracelabs.com].
ALBERGARIA, Pedro Soares de; LIMA, Pedro Mendes. O crime de detenção de pseudopornografia infantil – Evolução ou Involução? *Julgar*, n. 12, 2010.

- ALPTRAUM, Lux. Deepfake Porn Harms Adult Performers, Too. *Wired*, 15 jan. 2020. Disponível em: [www.wired.com/story/deepfake-porn-harms-adult-performers-too].
- AYYUB, Rana. In India, Journalists Face Slut-Shaming and Rape Threats. *The New York Times*, 22 maio 2018. Disponível em: [www.nytimes.com/2018/05/22/opinion/india-journalists-slut-shaming-rape.html].
- BBC NEWS. Mother 'used deepfake to frame cheerleading rivals', 15 mar. 2021. Disponível em: [www.bbc.com/news/technology-56404038].
- CAHLAN, Sarah. How misinformation helped spark an attempted coup in Gabon. *The Washington Post*, 13 fev. 2020. Disponível em: [www.washingtonpost.com/politics/2020/02/13/how-sick-president-suspect-video-helped-sparked-an-attempted-coup-gabon].
- CESARI, Claudia. Editoriale: L'impatto delle nuove tecnologie sulla giustizia penale – un orizzonte denso di incognite. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 5, n. 3, 2019.
- CITRON, Danielle Keats. Sexual Privacy. *The Yale Law Journal*, 128, 2019.
- CITY OF LONDON POLICE. City worker jailed for creating fake porn profiles of colleague who rejected him. Disponível em: [http://news.cityoflondon.police.uk/r/1028/city_worker_jailed_for_creating_fake_porn_profile].
- COLDEWEY, Devin. Deepfakes Accountability Act would impose unenforceable rules – but it's a start. *Tech Crunch*, 13 jun. 2019. Disponível em: [https://techcrunch.com/2019/06/13/deepfakes-accountability-act-would-impose-unenforceable-rules-but-its-a-start].
- COLE, Samantha. People Are Using AI to Create Fake Porn of Their Friends and Classmates. *Vice*, 26 jan. 2018. Disponível em: [www.vice.com/en/article/ev5eba/ai-fake-porn-of-friends-deepfakes].
- COOK, Jesselyn. Here's What It's Like To See Yourself In A Deepfake Porn Video. *HuffPost*, 23 jun. 2019. Disponível em: [www.huffpost.com/entry/deepfake-porn-heres-what-its-like-to-see-yourself_n_5d0d0faee4b0a3941861fced].
- DELFINO, Rebecca A. Pornographic Deepfakes: The Case for Federal Criminalization of Revenge Porn's Next Tragic Act. *Fordham Law Review*, v. 88, 2019.
- FARIA, Fernanda Cupolillo Miana de; ARAÚJO, Júlia Silveira; JORGE, Marianna Ferreira. Caiu na rede é porn: pornografia de vingança, violência de gênero e exposição da "intimidade". *Contemporânea-Revista de Comunicação e Cultura*, v. 13, n. 3, 2015.
- FRANÇA, Leandro Ayres et al. A criminalização da *revenge porn*: análise do art. 218-C (Código Penal). *Boletim IBCCRIM*, ano 26, n. 315, 2019.
- GERSHGORN, Dave. Google gave the world powerful AI tools, and the world made porn with them. *Quartz*, 7 fev. 2018. Disponível em: [https://qz.com/1199850/google-gave-the-world-powerful-open-source-ai-tools-and-the-world-made-porn-with-them].

- GIESEKE, Anne Pechenik. “The New Weapon of Choice”: Law’s Current Inability to Properly Address Deepfake Pornography. *Vanderbilt Law Review*, v. 73, n. 5, 2020.
- HALL, Holly Kathleen. Deepfake Videos: When Seeing Isn’t Believing. *Catholic University Journal of Law and Technology*, v. 27, n. 1, 2018.
- HARRIS, Douglas. Deepfakes: false pornography is here and the law cannot protect you. *Duke Law & Technology Review*, v. 17, n. 1, 2019.
- LAW COMMISSION OF ENGLAND AND WALES. *Intimate Image Abuse: A Consultation Paper*. 2021. Disponível em: [www.lawcom.gov.uk/project/taking-making-and-sharing-intimate-images-without-consen].
- LAW COMMISSION OF ENGLAND AND WALES. *Intimate Image Abuse: A Final Report*. 2022. Disponível em: [www.lawcom.gov.uk/project/taking-making-and-sharing-intimate-images-without-consent].
- LEITE, Inês Ferreira. A tutela penal da liberdade Sexual. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 21, n. 1, 2011.
- LINS, Beatriz Aciolly. “Ih, vazou!”: pensando gênero, sexualidade, violência e internet nos debates sobre “pornografia de vingança”. *Cadernos de Campo*, v. 25, 2017.
- MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MESKYS, Edvinas et al. Regulating deep fakes: legal and ethical considerations. *Journal of Intellectual Property Law & Practice*, v. 15, n. 1, 2020.
- MIR PUIG, Santiago. *Derecho penal: parte general*. Barcelona: Repperetor, 2006.
- ÖHMAN, Carl. Introducing the pervert’s dilemma: a contribution to the critique of Deepfake Pornography. *Ethics and Information Technology*, v. 22, 2020. Disponível em: [https://doi.org/10.1007/s10676-019-09522-1].
- PALMA, Maria Fernanda. *Direito penal: conceito material de crime, princípios e fundamentos*. Teoria da lei penal: interpretação, aplicação no tempo, no espaço e quanto às pessoas. Lisboa: AAFL, 2017.
- PALMA, Maria Fernanda. Os temas e os problemas das propostas legislativas de 2019 sobre violência doméstica e crimes sexuais – O Direito Penal da intimidade sexual e familiar. *Anatomia do Crime*, n. 9, 2019.
- PIMENTEL, Elaine. Criminologia e feminismo: um casamento necessário. *VI Congresso Português de Sociologia*. 2008. Disponível em: [www.susepe.rs.gov.br/upload/1367011744_Criminologia%20e%20feminismo%20um%20casamento%20necess%C3%A1rio.pdf].
- POWEL, Anastacia; HENRY, Nicola. *Sexual Violence in a Digital Age*. Londres: Macmillan Publishers, 2017.
- PRADHAN, Prajakta. AI Deepfakes: The goose is cooked? *University of Illinois Law Review*, 2020. Disponível em: [www.illinoislawreview.org/blog/ai-deepfakes].
- QUINTELA, Sérgio. Perícia revela laudo sobre vídeo íntimo atribuído a João Doria. *Veja*, 24 out. 2018. Disponível em: [https://vejasp.abril.com.br/blog/poder-sp/pericia-aponta-montagem-em-video-intimo-atribuido-a-joao-doria].

- ROXIN, Claus. *Derecho penal: parte general: fundamentos. la estructura de la teoria del delito*. Madrid: Civitas, 1997. t. 1.
- ROXIN, Claus. O conceito de bem jurídico como padrão crítico da norma penal posta à prova. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 23, n. 1, 2013.
- SCHLEIFER, Theodore. Google CEO Sundar Pichai says AI is more profound than electricity and fire. *Vox*, 19 jan. 2018. Disponível em: [www.vox.com/2018/1/19/16911180/sundar-pichai-google-fire-electricity-ai].
- SCOTT, Daniella. Deepfake Porn Nearly Ruined My Life. *Elle*, 06 fev. 2020. Disponível em: [www.elle.com/uk/life-and-culture/a30748079/deepfake-porn].
- SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo de. *Exposição Pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.
- SZYMANSKI, Dawn M.; MOFFITT Toffitt, Lauren B.; Carr, Erika R. Sexual Objectification of Women: Advances to Theory and Research. *The Counseling Psychologist*, v. 39 (1), 2011.

8. LEGISLAÇÃO

- AUSTRÁLIA. Parliament of New South Wales. *Crimes Amendment (Intimate Images) Bill 2017*. Disponível em [https://legislation.nsw.gov.au/view/html/bill/f2a-d48a2-6a84-456c-81b9-d2a64587ad1a].
- AUSTRÁLIA. Parliament of Western Australia. *Criminal Law Amendment (Intimate Images) Act 2019*. Disponível em [www.legislation.wa.gov.au/legislation/statutes.nsf/law_a147218.html].
- BRASIL. *Decreto-Lei 2.848/1940*. Código Penal. Disponível em [www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm].
- BRASIL. *Lei 8.069/90*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em [www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm].
- BRASIL. *Lei 12.965/2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm].
- CONSELHO DA EUROPA. *Convenção sobre o Cibercrime*. Budapeste, 23 de novembro de 2001.
- ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *H.R.3230 - Defending Each and Every Person from False Appearances by Keeping Exploitation Subject to Accountability Act of 2019*. Disponível em: [www.congress.gov/bill/116th-congress/house-bill/3230/text].
- ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. California. *Assembly Bill nº 602 - Depiction of individual using digital or electronic technology: sexually explicit material: cause of action*. Disponível em: [https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billTextClient.xhtml?bill_id=201920200AB602].

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Texas. *Senate Bill nº 751 – An Act relating to the creation of a criminal offense for fabricating a deceptive video with intent to influence the outcome of an election*. Disponível em: [<https://capitol.texas.gov/tlodocs/86R/billtext/html/SB00751F.htm>].

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Code of Virginia – § 18.2-386.2. Unlawful dissemination or sale of images of another*. Disponível em: [<https://law.lis.virginia.gov/vacode/18.2-386.2>].

PORTUGAL. *Decreto-Lei 48/95 – Código Penal*. Disponível em [www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis].

PORTUGAL. *Lei 26/2023. Reforça a proteção das vítimas de crimes de disseminação não consensual de conteúdos íntimos*. Disponível em: [<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/26-2023-213706993>].



PESQUISAS DO EDITORIAL



ÁREAS DO DIREITO: Penal; Digital

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- A importância dos metadados para a análise probatória do processo, de Fernando De Lima Luiz – *RD Tec* 18/2023;
- A violação da imagem na perspectiva do direito penal alemão, de Leonardo Estevam de Assis Zanini – *RBCCrim* 170/51-72;
- Direitos humanos das mulheres nos sistemas regionais interamericano e europeu: o caso da pornografia, de Ana Lucia Sabadell e Raísa D. Ribeiro – *RBCCrim* 179/263-308;
- Divulgação não autorizada de imagens íntimas e pornografia de vingança: reflexões na esfera social e jurídica, de Bruno Possamai Sergipe – *RD Tec* 16/2022;
- O crime de posse de pornografia infantil: considerações a partir da pornografia juvenil produzida em contexto consentido e da pedopornografia simulada, de Gabriel Brezinski Rodrigues – *RBCCrim* 197/61-95;
- O impacto das novas tecnologias no direito probatório: um olhar sobre os documentos eletrônicos digitais, de Marcelo Chiavassa de Mello Paula Lima e Milena Gomes Francisco Teixeira – *RePro* 339/353-380;
- Pornografia de vingança: a necessidade de criação de novos mecanismos repressivos e preventivos, de Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas, Jordana Sabino Mafra Ribeiro e Wagner Felipe Macedo Vilaça – *RT* 1029/103-122; e
- Projeto vazou: pesquisa sobre o vazamento não consentido de imagens íntimas no Brasil, de Leandro Ayres França, Jéssica Veleza Quevedo, Jean de Andrade Fontes, Anderson José da Silva Segatto, Carlos Adalberto Ferreira de Abreu, Diego da Rosa dos Santos, Luana Ramos Vieira e Gabriel José Chittó Gauer – *RBCCrim* 169/231-270.

RODRIGUES, Paulo Gustavo Lima e Silva. *Deepfakes pornográficas não consensuais: a busca por um modelo de criminalização*.

Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 199. ano 31. p. 277-311. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2023. DOI: [<https://doi.org/10.5281/zenodo.8380977>].